

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000136-21.2017.8.26.0022**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Agropecuária Tuiuti S.a.**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **Fernando Leonardi Campanella**

VISTOS.

1 – Petição de fls. 11.611: **DEFIRO**. Anote-se

2 – Transcorridos mais de 05 (cinco) anos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 565/567), manifeste-se a Recuperanda, em **15 (quinze) dias**, quanto às informações trazidas pela Administradora Judicial, noticiando o **descumprimento** do Plano de Recuperação Judicial – inadimplência de valor expressivo: R\$1.474.000,26 – acompanhado de pedido de **convolação em falência** (fls. 11.626/11.701).

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público e tornem conclusos para decisão.

A providência acautelatória sugerida pela Auxiliar do Juízo ostenta contornos jurídicos e, ao menos nesse momento processual, frente ao quanto ventilado, deve ser deferida, razão pela qual DETERMINO que o produto da venda dos bens, autorizada pela decisão de fls. 11.426/11.427 (itens 01 e 02), seja depositado judicialmente nos autos, até ulterior decisão deste Juízo.

3 – Petição de fl. 11.702: **DEFIRO**. Anote-se.

4 – Embargos de declaração de fls. 11.704/11.715: **RECEBO-OS**, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE**, frente a existência de obscuridade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

1ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto às parcelas vincendas dos honorários complementares, determinou-se que a recuperanda permanecesse efetuando o pagamento mensal, observando-se fielmente os contornos da decisão que os fixou, mantida em grau de recurso, até para evitar maior evolução da dívida.

Quanto às parcelas vencidas, anoto tratar-se de cobrança de valores pautada pela provisoriedade - inexistente efeito suspensivo concedido em grau recursal, mas a matéria, *smj*, não está acobertada pelos efeitos da preclusão/coisa julgada.

Outrossim, pelo teor dos embargos de declaração opostos, não há interesse por parte da Administradora Judicial em "executar/discutir" valores em incidente processual próprio.

A memória de cálculo (fl. 11.515) apresentada pela Administradora Judicial foi impugnada pela recuperanda, sem que houvesse a apresentação de uma outra, com o montante que entendia como devido – segundo a tese de excesso defendida.

Assim sendo, considerando que discussão da matéria em voga – parcelas vencidas – realmente não guarda complexidade, demandado simples cálculos aritméticos, mas atento à provisoriedade do comando judicial, que sedimenta vultoso crédito, bem como, e, principalmente, a notícia quanto às tratativas estabelecidas pelas partes, para pagamento parcelado, **REVEJO** a decisão de fl. 11.602, item 02, determinado que, ao menos neste estágio, sob a ótica processual, se aguarde a resolução da questão (honorários complementares) pelas Instâncias Superiores - até para uma melhor e mais segura decisão a respeito de eventual convolação em falência, conforme postulado às fl. 11.710/11.714, *sem prejuízo* da manutenção dos depósitos mensais das parcelas vincendas.

5 - Atento aos agravos de instrumento interpostos, **MANTENHO** a decisão de fls. 11.423/11.434, declarada às fls. 11.601/11.602, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, cujo desacerto não me convenci.

6 - Ciente dos relatórios de atividades referentes aos meses de novembro/2021 (fls. 11.739/11.791) e dezembro/2021 (fls. 11.853/11.903).

7 – Petições de fls. 11.622/11.623, 11.804/11.806, 11.838/11.839 e 11.851/11.852 e 11.904/11.905 (crédito da Cooperativa Mista de Laticínios de Santa Isabel e Igaratá): Manifeste-se a Administradora Judicial, em **10 (dez) dias** – bem como sobre o teor da **petição de fls. 11.802/11.803** - seguindo-se de conclusão para decisão.

Intimem-se.

Amparo, 21 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA